



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721673/2014-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-009.789 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2010

NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

A matéria estranha à lide não deve ser conhecida por falta de interesse processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.789 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.721673/2014-00

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 13855.721673/2014-00, em face do acórdão n.º 12-75.530 (fls. 408/417), julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão realizada em 29 de abril de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Do Lançamento

Os presentes lançamentos, DEBCAD 51.055.126-2 e DEBCAD 51.055.127-0, constam do acervo processual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, criada conforme art. 4º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, reunidos como processo COMPROT 13855.721673/2014-00.

2. Trata-se de crédito tributário no valor principal total de R\$ 71.377,93, com acréscimos legais a calcular quando do recolhimento, lançado em 15/05/2014.

3. Informa o Relatório Fiscal – REFISC, vide fls. 39/48:

4.1. Falta de declaração/recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos relativos a afastamentos por motivos de doença e acidente de trabalho nos primeiros 15 dias.

Ao analisar as folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte, bem como a resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (ambos acostados aos autos no documento intitulado **Anexo Rubricas com Ação Judicial**), verificou-se a não declaração em GFIP das Rubricas 60 (ATESTADO MÉDICO/AUXÍLIO DOENÇA) e 61 (AUXÍLIO ACIDENTE ATÉ 15 DIAS) e por consequência o não recolhimento das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos incidentes sobre as mesmas **nas competências 01** a 12/2010.

Ainda, analisando a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal h.º 02 (**Anexo Rubricas com Ação Judicial**), verifica-se a séguinte definição das Rubricas:

a) Rubrica 60 - ATESTADO MÉDICO/AUXÍLIO DOENÇA: Refere-se ao pagamento dos atestados de afastamento por motivo de doença quando o período for de 1 a 15 dias.

b) Rubrica 61 - AUXÍLIO ACIDENTE ATÉ 15 DIAS: Refere-se ao pagamento dos atestados de afastamentos por motivo de acidente do trabalho, quando o período for de 1 a 15 dias.

Portanto, verifica-se que ambas as Rubricas são referentes aos 15 primeiros dias do auxílio:-doença, ou por motivo de doença propriamente dita ou por motivo de acidente.

4.2. Falta de declaração/recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos relativos a Aviso Prévio Indenizado.

Analisando as folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte, bem como a resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (ambos acostados aos autos no documento **Anexo Rubricas com Ação Judicial**), verificou-se a não consideração como base de cálculo da Previdência Social das Rubricas 411 (AVISO PREVIO INDENIZADO), 200 (13ºSALS/AVISO PREVIO INDENIZ.) e 408 (INDENIZ.CLAUSULA CONV.COLETIVA) e por consequência o não recolhimento das contribuições

previdenciárias e para outras entidades e fundos incidentes sobre as mesmas no ano de 2010.

A Rubrica 408 (INDENIZ.CLAUSULA CONV.COLETIVA), está sendo considerada pela fiscalização como aviso prévio indenizado adicional, em virtude das respostas do contribuinte aos Termos de Intimação Fiscal n.º 02 e 05 (constantes do documentos nos autos **Anexo Rubricas com Ação Judicial**), no sentido de que a INDENIZ.CLAUSULA CONV.COLETIVA "refere-se ao pagamento de verbas garantidas pelo acordo ou convenção coletiva da categoria, como o Previsto no parágrafo 30 da cláusula 22°, no parágrafo 5° da cláusula 24° e no parágrafo 7° da Cláusula 48°". Estas verbas são todas decorrentes de demissão sem justa causa, tem como referência o salário nominal do empregado e complementam o aviso prévio de 30 dias. O acordo coletivo se encontra no **Anexo Rubricas com Ação Judicial**.

Da mesma forma, em decorrência das respostas do contribuinte aos Termos de Intimação Fiscal n.º 02 (**Anexo Rubricas com Ação Judicial**), esta fiscalização considerou a Rubrica 410 (INDENIZAÇÃO POR TEMPO SERVIÇO) incidente na folha de pagamento do mês 08/2010, como sendo a Rubrica 408 (INDENIZ.CLAUSULA CONV.COLETIVA), visto que o contribuinte declarou este erro em sua resposta.

Portanto, as Rubricas acima mencionadas referem-se a Aviso Prévio Indenizado.

4.3. Disposições comuns às infrações acima descritas

Sobre os valores referentes às rubricas detalhadas nos itens acima (4.1 e 4.2) há incidência de contribuição previdenciária por tratarem-se de remunerações pagas aos segurados empregados destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, tudo conforme determinam os incisos I e II do artigo 22 e artigo 33 da Lei 8.212/91.

As bases de cálculo das contribuições devidas foram apuradas a partir das informações extraídas da folha de pagamento entregue pela empresa em meio digital conforme leiaute previsto no MANAD. As bases de cálculo encontram-se relacionadas na planilha em anexo a este relatório denominada Bases de Cálculo — Rubricas fora da GFIP — com Ação Judicial.

Os valores lançados nos Autos de Infração tendo por base as rubricas acima devem ficar com a exigibilidade suspensa tendo em vista que o contribuinte em tela encontra-se amparado por decisões judiciais concedidas nos autos dos processos n.º 2009.61.13.001100-2 e n.º 2008.61.02.011935-5, que tratam de Mandado de Segurança (conforme cópia da Certidão de objeto e pé e tela de consulta ao site do TRF 3º Região, constantes do **Anexo Rubricas com Ação Judicial**), com o intuito de excluir da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (processo. n.º 2009.61.13.001100-2), bem como os valores pagos relativos aos primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio acidente (processo n.º 2008.61.02.011935-5). Por força destas decisões o crédito tributário aqui constituído deverá ficar com **exigibilidade suspensa**, sendo o lançamento ora constituído nos termos do artigo 142 do CTN - Código Tributário Nacional, Decreto n.º 5.172 de 25/10/66, com vistas a prevenir a decadência do crédito tributário.

O crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa até que ocorra decisão judicial definitiva nos processos judiciais aqui mencionados, bem como não se aplica a este crédito a multa de ofício por força das disposições contidas no artigo 63 da Lei n.º 9.430 de 27/12/1996.

5. DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

PROCESSO N.º 13855.721673/2014-00**DEBCAD N.º 51.055.126-2, 51.055.127-0**

5.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações descritas nos itens 4.1 e 4.2 pagas aos segurados empregados destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, 'ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa no período de 01/2010 a 12/2010. As bases de cálculo referentes a esses valores encontram-se discriminadas em planilha anexada a este relatório.

5.2. Em decorrência do exposto, foram lavrados os Autos de Infração, cujas bases de cálculo, alíquotas e contribuições em valores originais e consolidados, encontram-se relacionados no Discriminativo do Débito — DD e referem-se aos seguintes levantamentos:

5.2.1. AA — AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Bases de cálculo decorrentes de valores da Rubrica 61 (AUXILIO ACIDENTE ATÉ 15 DIAS), extraídas da folha de pagamento entregue pela empresa em meio digital conforme leiaute previsto no MANAD, relativas às competências 02 a 06, 08, 10 a 12/2010.

5.2.2. AD — AUXÍLIO-DOENÇA

Bases de cálculo decorrentes de valores da Rubrica 60 (ATESTADO MÉDICO/AUXÍLIO DOENÇA ATÉ 15 DIAS), extraídas da folha de pagamento entregue pela empresa em meio digital conforme leiaute previsto no MANAD, relativas às competências 01 a 12/2010.

5.2.3. AI — AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Bases de cálculo decorrentes de valores da Rubrica 411 (AVISO PREVIO INDENIZADO), extraídas da folha de pagamento entregue pela empresa em meio digital conforme leiaute previsto no MANAD, relativas às competências 01, 03 a 06, 08 a 12/2010.

5.2.4. DI — 13 SAL AVISO INDENIZADO

• Bases de cálculo decorrentes de valores da Rubrica 200 (13º SAL.S/AVISO PREVIO INDENIZ.), extraídas da folha de pagamento entregue pela empresa em meio digital conforme leiaute previsto no MANAD, relativas às competências 01.03 a 06, 08 a 12/2010.

5.2.5. IC — INDENIZACAO CONVENCAO COLETIVA

Bases de cálculo decorrentes de valores da Rubrica 408 (INDENIZ.CLAUSULA CONV.COLETIVA), retiradas da folha, de pagamento entregue pela empresa em meio digital conforme leiaute previsto no MANAD, relativas as competências 03, 08, 11.e 12/2010.

4. A ciência à atuada foi feita por via postal em 21/05/2014, vide fl. 342. Da Impugnação

5. Em 18/06/2014, vide fls. 344/361, a atuada impugnou as exigências, alegando, em síntese:

5.1. A impugnante impetrou o Mandado de Segurança 2009.61.13.001100- 2 (0001100-47.2009.4.03.6113), objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições

previdenciárias sobre o Aviso Prévio Indenizado; e o Mandado de Segurança 2008.61.02.011935-5 (0011935-64.2008.4.03.6102), objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o Auxílio-Doença, o Auxílio Acidente e outras verbas. Assim sendo, como atestado pela Fiscalização, a Impugnante tem amparo judicial para não recolher contribuições sobre tais verbas, razão de os AIOP DEBCAD 51.055.126-2 e 51.055.127-0 terem sido lavrados com o fito de prevenir a decadência dos créditos tributários.

5.2. A Impugnante defende que o art. 170-A do Código Tributário Nacional (que proíbe a compensação antes do trânsito definitivo das ações judiciais em que a Impugnante se apoiou), o qual é o dispositivo legal que fundamentou o lançamento, seria inaplicável, tendo em vista as inovações decorrentes da Lei 12.844/2013, que interferiu diretamente na Lei 10.522/2002, mormente em seu art. 19, no tocante à extensão dos efeitos das questões julgadas sob a sistemática dos Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral sobre os órgãos da Administração Pública.

5.2.1. Destaca que o § 4º do art. 19 da Lei 10.522/2002, na redação da Lei 12.844/2013, determina que a SRFB deixará de constituir os créditos tributários relativos às matérias julgadas pela sistemática dos Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral decididos de modo desfavorável à Fazenda Nacional, devendo, ainda, a PGFN não contestar ou recorrer e desistir de quaisquer atos contrários à matéria pacificada, consoante disposições previstas no caput do mesmo artigo.

5.3. O Parecer PGFN/CDA/CRJ 396/2013 dispõe, dentre outros, que a restituição do indébito e a compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor, deverão seguir a mudança de entendimento em sentido favorável ao contribuinte e, ainda, que a nova interpretação assumida pela Fazenda Nacional deverá ser seguida no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento - DRJ, em cumprimento do art. 7º da Portaria MF 341/2011.

5.4. Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, jamais a Fiscalização poderia lavrar os presentes AIOP, mesmo que visando prevenir a decadência, já que, por meio de julgamentos reiterados, em 26/02/2014, o STJ confirmou a jurisprudência (Resp 1.230.957), para desonerar, dentre outros, os valores de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença (primeiros quinze dias), razão por que o lançamento deve ser julgado improcedente.

5.5. O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, introduzido pela Portaria 586/2010, consagrando o Princípio da Economia Processual, determinou que seus conselheiros reproduzam em seus julgamentos as decisões de mérito do STJ e STF. Apresenta exemplos de decisões do CARF nesse sentido.

5.6. Observa que o art. 195, “a” da Constituição Federal determina que as contribuições previdenciárias incidem unicamente sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho. Sendo assim, como as verbas consideradas pela Fiscalização como base de incidência dos valores lançados têm todas, em verdade, caráter indenizatório, o lançamento seria improcedente.

5.7. Defende que, diferentemente do entendimento da Fiscalização, a Lei 8.212/1991 e o Decreto 3.048/1999 não são exaustivos quanto ao elenco de hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias, razão por que a ausência de previsão expressa das verbas em questão não afasta a necessidade de verificação da legitimidade ou não da exigência do tributo analisado.

5.8. Ademais, a jurisprudência do STJ já reconheceu que não integram o salário de contribuição, dentre outras, as verbas de caráter indenizatório consideradas neste lançamento (aviso prévio indenizado – Resp 1.221.665/PR; auxílios-doença e acidente - Resp 120.489/CE, Resp 1.217.686/PE e Resp 899.942), interpretação que já vem sendo

adotada pelos TRF. Reproduz excerto de decisão do TRF/2, de Acórdão do CARF e de farta jurisprudência.

6. Às fls. 362/384, a impugnante juntou comprovantes de capacidade postulatória.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2010

AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FPAS E RAT) E PARA TERCEIROS.

O aviso prévio indenizado e os valores pagos pelos primeiros quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias e para Terceiros.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Somente após tornarem-se definitivas as ações judiciais que amparam a empresa atuada, e na exata medida do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário, será possível a execução dos créditos tributários, porém seu lançamento fica garantido como medida de prevenção da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 427/449, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2009.61.13.001100- 2 (0001100-47.2009.4.03.6113), objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o Aviso Prévio Indenizado; e o Mandado de Segurança 2008.61.02.011935-5 (0011935-64.2008.4.03.6102), objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o Auxílio-Doença, o Auxílio Acidente e outras verbas. Assim sendo, como atestado pela Fiscalização, a contribuinte tem amparo judicial para não recolher contribuições sobre tais verbas, razão de os AIOP DEBCAD 51.055.126-2 e 51.055.127-0 terem sido lavrados com o fito de prevenir a decadência dos créditos tributários.

De início, cabe referir, quanto às alegações de caráter indenizatório das rubricas “aviso prévio indenizado” e “primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio acidente”, as quais, conforme já mencionado, a contribuinte propôs ações judiciais em relação a tais matérias, entendendo que houve renúncia da contribuinte às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido quanto às alegações de caráter indenizatório das rubricas “aviso prévio indenizado” e “primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio acidente”, por força da Súmula CARF nº 1.

Salienta-se que, no caso dos autos, em relação a tais rubricas, tais lançamentos lavrados com o fito de prevenir a decadência dos créditos tributários.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, importa referir que não tratam os lançamentos em questão de glosa de compensação, de modo que carece de pertinência, a este processo, a referida alegação, sendo matéria estranha à lide. No caso, saliente-se, o lançamento do crédito tributário se deu pela falta de declaração em GFIP de diversas rubricas, não havendo glosa de compensação. Portanto, não conheço de tal alegação, por ausência de interesse processual.

Portanto, não havendo matérias conhecidas, conforme referido neste voto, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator